

A. I. Nº - 232943.2003/06-0  
AUTUADO - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DEGRADER LTDA.  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 26.11.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0327-02/07**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (COMBUSTÍVEIS). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Demonstrado, após diligência fiscal, não haver diferença alguma de imposto a ser lançado, quer a título de responsabilidade solidária, quer a título de antecipação por substituição. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/11/06, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter o autuado adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2005), lançando-se imposto no valor de R\$17.932,14, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento do imposto [ICMS] por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter a empresa adquirido mercadorias de terceiros sem documentos fiscais, estando ditas mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, tendo o fato sido apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2005), lançando-se o imposto no valor de R\$ 1.847,01, com multa de 60%.

O autuado impugnou os lançamentos (fls. 1172-1173) alegando que os cálculos do levantamento fiscal não condizem com a realidade. Especifica as vendas efetuadas no exercício considerado, mês a mês. Alega que, como a fonte de apuração dos dados utilizados no demonstrativo fiscal foi o LMC [Livro de Movimentação de Combustíveis], existe uma diferença de 53.064 litros (quantidade acusada a mais no relatório de demonstrativo de estoque). Aponta os valores que diz serem os corretos, relativamente ao exercício de 2005, resultando numa diferença de estoque de 9.339 litros, que diz ser decorrente de “quebras”, alegando que tais quebras, de 0,5%, são reconhecidas pela ANP [Agência Nacional de Petróleo] e pela fiscalização estadual, devido à alteração de volume em função da temperatura ambiente. Observa que no relatório de entradas com Notas Fiscais foi considerada uma Nota Fiscal, de nº 1585, datada de 31/1/05, tendo como CFOP o código 1557, relativa a transferência interna para consumo, na quantidade de 2.440 litros. Juntou documentos e demonstrativos. Pede o arquivamento do Auto.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 1199-1200) dizendo que refez o demonstrativo, com base nos dados fornecidos pelo autuado, concluindo que as saídas reais foram de 2.552.531 litros, conforme declarou o contribuinte. Apresentou planilha corrigindo os valores dos lançamentos.

Conclui dizendo que, como o valor, após a correção sugerida pelo autuado, ficou acima do valor originário, ratifica o lançamento nos valores de R\$17.932,14 e R\$1.847,01, acrescidos das multas, ficando o restante do crédito tributário a ser objeto de nova autuação.

Na fase de instrução, esta Junta, observando que o fiscal, na informação prestada, embora desse a entender que teria acatado os elementos apresentados pela defesa, ao dizer “Refizemos o demonstrativo com base nos dados fornecidos pela autuada”, na verdade indicou números diversos, no tocante às saídas com Notas Fiscais, comparando-se os dados indicados pelo contribuinte à fl. 1173 com os constantes no demonstrativo à fl. 1202, nas operações com óleo diesel, determinou a realização de diligência, pela Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho, no sentido de que fossem analisados os elementos aduzidos pela defesa, com os documentos e demonstrativos por ela apresentados (fls. 1206-1207).

O auditor designado para cumprir a diligência emitiu parecer (fls. 1208/1210) observando que a divergência entre o levantamento fiscal e os elementos apresentados pela defesa diz respeito às saídas apuradas, pois o fiscal apurou 2.596.366 litros de óleo diesel, enquanto que o autuado aponta 2.543.192 litros. Diz que procedeu à apuração das saídas no LMC do autuado, apurando um total de 2.543.192 litros. Com relação à Nota Fiscal 1585, tendo como código fiscal de operação a transferência interna para consumo, constante no relatório de entradas, na quantidade de 2.440 litros, observa que o autuante já fizera a exclusão. Conclui dizendo que, refeito o demonstrativo do estoque, o valor do débito, que era de R\$19.779,15, após a diligência resultou em R\$0,00 (zero).

Juntou demonstrativos.

Foi mandado dar ciência do resultado da diligência ao contribuinte e ao fiscal autuante. Não houve pronunciamento daquele nem deste.

## VOTO

Este Auto de Infração cuida da falta de pagamento de ICMS, relativamente a compras de combustíveis efetuadas sem documentos fiscais. Foi lançado o imposto devido a título de responsabilidade solidária (item 1º), e mais o tributo relativo à parcela do valor acrescido, por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (item 2º).

Ao prestar a informação, o fiscal autuante declarou que refez o demonstrativo, com base nos dados fornecidos pelo autuado, corrigindo os valores dos lançamentos. Conclui dizendo que, como o valor, após a correção sugerida pelo autuado, ficou acima do valor originário, ratificaria o lançamento nos valores originários, ficando o restante do crédito tributário a ser objeto de nova autuação. Não explicou se chegou a lavrar outro Auto, ou se o lavraria depois.

Em face dos termos da informação fiscal, em que o autuante, embora desse a entender que teria acatado os elementos apresentados pela defesa, ao dizer “Refizemos o demonstrativo com base nos dados fornecidos pela autuada”, na verdade indicou números diversos, no tocante às saídas com Notas Fiscais, comparando-se os dados indicados pelo contribuinte à fl. 1173 com os constantes no demonstrativo à fl. 1202, nas operações com óleo diesel, esta Junta, na fase de instrução, em atenção aos princípios da verdade e da estrita legalidade, determinou que fiscal estranho ao feito analisasse os elementos aduzidos pela defesa, com os documentos e demonstrativos por ela apresentados.

O auditor designado para cumprir a diligência emitiu parecer informando que, refeito o demonstrativo do estoque, o valor do débito, que era de R\$19.779,15, após a diligência resultou em R\$0,00 (zero).

Observo que a autuação se referia a omissões de entradas de óleo diesel. O demonstrativo à fl. 1211 indica que não houve omissão de entradas daquela mercadoria. Embora tenha havido omissão de saídas, esse fato é irrelevante, tendo em vista que, por força do art. 356 do RICMS, nas

saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária não é cobrado imposto, por se encontrar encerrada a fase de tributação, já que o tributo é pago por antecipação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232943.2003/06-0, lavrado contra **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DEGRADER LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de novembro de 2007

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR